

SYMBOLISM IN FACE OF THE EFFECTIVE PROTECTION OF WOMEN

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the issue of women in their relations with civil society, especially the link between family members and domestic relations, so that it can then be framed in the occurrences of gender-based violence in the interfamilial and domestic spheres. Through a basic strategic, descriptive research, it approaches the conceptualization of symbolism in criminal matters and the consequences resulting from its unmeasured application, in particular to Law 11.340/2006, standing out for the population's cry to the State for the solution of social conflicts, resulting, then, in the immediacy and opportunism of the legislator, going against the fundamental precepts of Law. Facing the deductive method and qualitative approach through a bibliographical research procedure, perspectives that translate the social inefficacy of the Maria da Penha Law are exposed, as well as non-penal measures for the possible overcoming of conflicts.

Keywords: Criminal Law. Symbolism. Intrafamily Violence. Maria da Penha Law. Social demands.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo expor a concepção do fenômeno do simbolismo penal, conforme sua confrontação com os princípios e fundamentos penais, revelando, desta forma, a sua relação com a edição da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha”, alusiva à sua função de combate à violência doméstica e intrafamiliar.

A pesquisa partiu do seguinte problema: a presente legislação tem

sido, apesar de todos os estigmas historicamente enraizados, realmente eficaz para a diminuição, prevenção e entendimento social acerca dos crimes contra a mulher?

Diante disso, o objetivo geral foi o de examinar a Lei 11.340/2006 quanto a sua eficácia e eficiência na prevenção dos crimes previstos na legislação, com base no fenômeno do Direito Penal Simbólico.

Partiu-se da premissa de que, por mais que a lei em comento exista desde o ano de 2006, não houve diminuição dos casos de violência doméstica e familiar, conforme estatísticas policiais oficiais realizadas nos últimos anos.

Para tanto, no decorrer deste artigo, conceituaremos a desigualdade de gênero e a caracterização da mulher diante das relações sociais, enquadrando a caracterização do machismo estrutural naturalizado e negligenciado subsistente nos tempos atuais, a fim de compreendê-lo como relevante e principal motivo da ocorrência de atos violentos contra mulheres no âmbito doméstico e familiar, posto que a imagem feminina ainda se relaciona fortemente com a reduzida representação política.

Em segundo momento, abordaremos acerca da importância da luta dos movimentos sociais feministas e a implementação de normas acerca dos direitos humanos das mulheres no país, bem como a influência de movimentos e tratados internacionais na legislação brasileira, em especial para a criação da Lei Maria da Penha.

Ainda que a aplicação do Direito Penal esteja acobertada pelo princípio da intervenção mínima defendendo sua aplicação apenas em

caráter subsidiário para resolução de conflitos sociais, vê-se que a atual conjuntura tem caminhado em sentido oposto aos preceitos fundamentais da matéria, tornando-se um mero instrumento imediatista, o qual, ao confrontar os princípios da tutela penal, sequer é capaz de tratar com eficácia o controle da criminalidade, onde a vítima não adquire senso de justiça e o agressor não entende a prejudicialidade constante nos seus atos.

Para a elaboração do presente artigo, fora realizada uma pesquisa básica estratégica, descritiva, utilizando-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa por meio de procedimento de pesquisa bibliográfica, baseando-se no manuseio e apresentação de obras e artigos periódicos que tratam sobre a temática aqui trazida.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O ponto inicial para a violência doméstica contra a mulher está na desigualdade de gênero entre homens e mulheres, que persiste não só nas relações privadas, mas também no convívio público, diante do julgamento do que vem a ser feminilidade e masculinidade em seus devidos papéis sociais (ALMEIDA, 2007).

Ademais, pode-se observar na antiga e atual estrutura social que o convívio familiar se encontra ainda bastante baseado na concepção de “superioridade masculina” e ideologia patriarcal nas relações, sendo necessária a compreensão e aplicabilidade de alguns institutos previstos na norma protecionista, o que uma norma vinculada ao Direito Penal Simbólico

talvez não tenha sido capaz de trazer.

Desta forma, a violência contra a mulher em ambiente doméstico é um acontecimento que perdura durante anos – ou, melhor dizendo, durante talvez toda a existência da humanidade moderna –, sendo bastante naturalizado e silenciado até os dias atuais.

Percebe-se que a abrangência do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher teve sua compreensão como questão pública e social em tempo relativamente recente (TELES; MELO, 2002), tendo sua legislação entrada em vigor somente em 07 de agosto de 2006, com a vigência da Lei 11.340, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Insta mencionar, ainda, que violência contra mulher, violência de gênero e violência doméstica não podem ser confundidas. Podemos caracterizar a *violência contra mulher* como a agressão, de forma generalizada contra pessoas do sexo feminino; *violência de gênero*, por sua vez, pode ser caracterizada como a violência sofrida por uma mulher por simples motivação de esta ser mulher; e, enquanto isso, o termo *violência doméstica*, ou também *violência intrafamiliar*, identifica-se como toda modalidade de violência sofrida por alguém em ambiente doméstico, diante de relações de afinidade ou consanguíneas (COUTO, 2016).

Os dados estatísticos, apresentados no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (FBSP, 2022, p. 136), demonstram um aumento significativo nos registros:

[...] **Os feminicídios cresceram 6,1% em 2022,**

resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. **Os homicídios dolosos de mulheres também cresceram (1,2% em relação ao ano anterior)**, o que impossibilita falar apenas em melhora da notificação como causa explicativa para o aumento da violência letal. Além dos crimes contra a vida, **as agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190, número de emergência da Polícia Militar, chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora.** Além disso, **registros de assédio sexual cresceram 49,7% e totalizaram 6.114 casos em 2022 e importunação sexual teve crescimento de 37%, chegando ao patamar de 27.530 casos no último ano.** Ou seja, estamos falando de um crescimento muito significativo e que perpassa todas as modalidades criminais, desde o assédio, até o estupro e os feminicídios. [...] (grifo nosso)

Apesar de o fenômeno da violência doméstica poder se manifestar de diversas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme preleciona o artigo 7º da Lei Maria da Penha), em todas as suas categorias estas possuem o mesmo sentido: é a maneira que o homem encontra de submeter a mulher ao seu domínio, relegando-a em um estado de passividade quanto às suas ações (TELES; MELO, 2002).

2.1 CONSTRUÇÃO, EVOLUÇÃO E “MOTIVOS” DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Para que se possa entender e avaliar a manifestação da violência doméstica, é de grande relevância compreender os seus fundamentos, bem como o alastramento e mantimento da cultura da superioridade masculina, a

qual nada mais é do que uma drástica e intensa expressão da intolerância de gênero (COUTO, 2016).

Estudos apontam que as mulheres vítimas deste fenômeno tendem a suportar um continuado *ciclo de violência*, podendo se classificar em diversas fases, as quais se repetem e aumentam a sua gravidade, intensidade e frequência com o passar do tempo (CARVALHO, 2012).

Walker (2009) destaca que as vítimas passam pelo chamado “ciclo de violência” por, pelo menos, uma vez na relação doméstica ou familiar, classificando este ciclo em três fases distintas: (i) aumento de tensão do agressor, onde mostra-se tenso e irritado por insignificâncias, podendo ocorrer verbalizações humilhantes e outros atos denunciadores de violência; (ii) descontrole e atos violentos, onde toda a tensão da fase anterior se materializa; e (iii) arrependimento e tratamento carinhoso, também chamada de “fase da lua de mel”, na qual o agressor demonstra vontade de conciliação. Walker (1989) ainda dispõe que, durante a fase 3 do ciclo contínuo de violência, há um aumento na interdependência do casal, onde o sentimento da mulher vítima é de paralisia e impossibilidade de reação.

Apesar de explicar de forma ampla a subordinação das mulheres em relação aos homens, mostra-se importante evidenciar que esta subsiste antes mesmo do capitalismo, em que a subordinação não se trata somente do exercício laboral em aspectos políticos e espaciais (PACHECO; LIRA; PEREIRA, 2018).

Segundo Beauvoir (1970), em seu livro *O Segundo Sexo*, a subordinação feminina tem como fundamento a ideia da função de seu

organismo, condenando a mulher à missão apenas reprodutora, onde “ser mulher” é visto como uma construção social embasada no aprendizado (ou até mesmo imposição), reproduzindo, desta forma, atributos de passividade, fragilidade, dependência e emocionalidade acentuada.

Ainda de acordo com Beauvoir (1970), o homem seria caracterizado pelos atributos de um ser viril, agressivo, violento e de total controle sob sentimentos e afins. O agir social de um homem passa a ser pautado pela violência e agressividade como modo de reagir aos “testes de masculinidade”, como, por exemplo, a hipótese de necessitar se submeter à vontade de outro, ainda mais à vontade de uma mulher, a qual é considerada inferior na estrutura social (COUTO; SCHRAIBER, 2011), sendo o componente hereditário usado como justificativa (COUTO, 2016).

Ademais, outra ideia difundida por Couto e Schraiber (2011), no âmbito da violência doméstica contra a mulher, é a da existência de uma suposta fragilidade desta em relação ao homem, fundamentando o não cabimento da violência em seu desfavor. Tal posição social só potencializa o estereótipo de fragilidade e vulnerabilidade feminina, elevando, conseqüentemente, o poder, a força e a superioridade masculina, onde ofender e agredir uma mulher reflete em ato covarde, afrontando a masculinidade, pois esse estaria conflitando com alguém em desvantagem significativa (COUTO, 2016).

Estudos publicados pela *Revista Ciência e Saúde Coletiva* (2015) reconhecem diversos fatores relacionados ao fenômeno da violência doméstica, facilitando a condição de vítima, como, por exemplo:

antecedentes violentos perpetrados por familiares, baixo nível socioeconômico da mulher, baixo suporte social e político às mulheres, o uso exacerbado de álcool pelo parceiro, dentre outros fatores.

Percebe-se, então, que a violência, em si, foi reconhecida como método didático e assim aculturada, sendo legitimada por parte da sociedade atual (COUTO, 2005). Desta forma, tenta-se sempre manter um relacionamento pautado na desigualdade, em que, para que o homem esteja em posição hierarquicamente superior necessita-se subtrair a vítima, fazendo-a acreditar em não estar cumprindo seu *papel social* de mãe, esposa e, enfim, de mulher.

3 A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE IGUALDADE

A evolução legislativa é pautada pelos valores sociais discutidos e vigentes em cada época específica, à medida que são capazes de traduzir aos interesses sociais e/ou segmentos políticos debatidos, revelando, portanto, o discurso oficial do Estado.

A Constituição Federal de 1988, no *caput* de seu artigo 5º, dispõe que todos são iguais perante a lei, transcendendo a concepção de igualdade formal, introduzindo, na prática, a igualdade material, a fim de impor ao ente estatal a construção de uma sociedade igualitária (PIOSEVAN; PIMENTEL, 2007).

É sabido que a violência doméstica sempre existiu na humanidade,

mas só foi reconhecida como crime há poucos anos, tendo a mulher como parte do grupo de vulneráveis (REDE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO SUPERIOR, 2014), o que traz à baila a preocupação do constitucionalismo contemporâneo no tocante às formas de desigualdades sociais. Nesse sentido, a igualdade pretendida pela Constituição Federal de 1988 tomou duas perspectivas: formal (já existente) e material.

Assim, doutrina Bernardo Gonçalves Fernandes (2018, p. 479):

Com isso, a igualdade que era tomada apenas em uma perspectiva *formal* – visando abolir privilégios ou regalias de classe, tendo em vista o tratamento isonômico entre todos – transforma-se em uma igualdade *material* – voltada para o atendimento de condições de “justiça social” (direitos sociais mediante uma atuação positiva para a atenuação das desigualdades). (grifos do autor)

Em época anterior à vigência da Lei 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como contravenção penal e disposta diretamente na Lei 9.099/1995, sendo tais condutas equiparadas a menor potencial ofensivo (COUTO, 2016), julgadas nos Juizados Especiais Criminais e penalizadas com o pagamento de cestas básicas e prestações de serviços à comunidade, por exemplo. Piosevan e Pimentel (2007) defendem que tal aplicação, conseqüentemente, naturalizava esse tipo de violência, reforçando a hierarquia masculina sob a vida feminina e, ainda mais, destacava o sentimento de não gravidade de tal conduta.

Diante das evidências de que a Lei 9.099/95 possuía inúmeras deficiências ao tratamento da violência doméstica contra a mulher, os

movimentos feministas emergiram como grandes autores da demonstração que era necessário repensar a legislação acerca da temática. Esse movimento instigou o planejamento de uma legislação inovadora e totalmente voltada a esse teor.

Em 1984, a fim de sanar a omissão quanto à proteção às mulheres, o Estado Brasileiro ratificou a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women – CEDAW*), bem como a Recomendação Geral 19 de 1992, reconhecendo a particularidade da violência contra a mulher, existindo por motivos de simplesmente esta ser mulher (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007).

O segundo passo neste sentido foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção Belém do Pará”, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em novembro de 1995, reconhecendo que a violência contra a mulher viola os direitos humanos e as liberdades fundamentais (VICENTIM, 2010).

Foi com base na Convenção Belém do Pará que se deu, inclusive, a condenação do Brasil por sua omissão ante todas as agressões sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes, em 1998 (EROUD, 2016), a qual sofreu dupla tentativa de feminicídio por seu ex-marido, no ano de 1983, resultando em paraplegia, necessitando, desde então, de cadeiras de rodas para sobreviver.

Por força de convenções e recomendações internacionais e com

escopo de preencher lacunas normativas constantes na Constituição Federal de 1988, em dezembro de 2004, o Projeto de Lei 4.559 passou a tramitar no Congresso Nacional, onde, dois anos depois, a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, entrou em vigor, dispondo regras para a elaboração de novos mecanismos para a coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando, até as datas atuais, uma grande etapa exemplificadora da luta feminista no âmbito político e legislativo brasileiro (COUTO, 2016).

Nesse diapasão, o artigo 1º da Lei Maria da Penha revela a sua finalidade, sendo a de criar

[...] mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados [...].

Portanto, percebe-se que a lei em questão possui o propósito de combater não só a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio da persecução penal do autor do crime, mas também prevê mecanismos que seriam capazes de combater tal fenômeno atingindo a sociedade em sua pluralidade e multidisciplinariedade, trazendo regras para que possam ser asseguradas às mulheres, de modo efetivo, os direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, cabendo à família, à

sociedade e ao poder público a elaboração de condições indispensáveis para o desempenho destes direitos, em conformidade com o previsto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei em comento.

Diante disso, torna-se perceptível a classificação dos dispositivos trazidos pela Lei Maria da Penha, de modo a captar seus propósitos, sejam eles punitivos, protetivos e assistenciais à mulher que esteve ou está em condição de violência doméstica.

3.2 DO CARÁTER ASSISTENCIAL, PREVENTIVO E PUNITIVO

Como anteriormente dito, pode-se perceber os aspectos assistenciais por todo o decorrer do texto da legislação em comento, os quais são formados de procedimentos já existentes no Estado Democrático de Direito e outros criados exclusivamente para assistir de forma efetiva a vítima de agressão doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha, em seu capítulo II, artigos 9º e seguintes, pressagia o ajuste de diversas políticas públicas para o atendimento da vítima com base nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Segurança Pública e Lei Orgânica da Assistência Social de maneira emergencial de acordo com o caso concreto, como, por exemplo, a manutenção de seu vínculo trabalhista e a sua inclusão em programas assistenciais, pensando no aspecto histórico da vulnerabilidade financeira que ainda perdura no universo feminino.

Ademais, conforme verificado nas ocasiões concretas anteriores à

vigência da Lei 11.340/2006, em tempos em que as vítimas eram acompanhadas pelos Juizados Criminais Especiais, o atendimento demonstrava tendência à negligência e culpabilização da vítima, bem como a tentativa de composição informal com o agente agressor (COUTO, 2016), portanto, a Lei, em seus artigos 10, 11 e 12, prevê providências a serem tomadas pelas autoridades policiais previamente capacitadas, de preferência do sexo feminino, desde a iminência de violência até a sua concretização.

Quanto ao procedimento judicial – sejam eles no processamento, julgamento e execução –, a Lei Maria da Penha preleciona em seus artigos 13 e 14 a aplicação, no que for cabível, o Código de Processo Penal, Processo Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Estatuto do Idoso, trazendo ainda a previsão de que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar poderão ter como abrangência as competências cíveis e criminais para melhor atendimento das vítimas.

Nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, o legislador previu que a vítima deverá sempre estar acompanhada de seu patrono em todos os atos processuais, de forma a ter sua assistência específica, humanizada e livre de custos pecuniários, visando diminuir/erradicar o histórico de discriminação e de violências institucionais por ela tradicionalmente sofridos.

A Lei prelecionou ainda que haja a oportunidade de atendimento por uma equipe multidisciplinar, o qual, por mais que seja dispensável pela vítima, o resguardo de saúde e psicossocial pode ser bastante utilizado pelo magistrado competente pela ação, onde os laudos e avaliações da situação da mulher vítima possam auxiliar em eventuais decisões de acordo com o

caso concreto.

O caráter preventivo da Lei Maria da Penha, por seu turno, encontra-se previsto no artigo 8º da referida lei, dizendo para tanto que os entes federativos e as organizações não-governamentais serão responsáveis pela política de prevenção da violência doméstica e familiar por meio de diretrizes, a serem por eles implementadas, e coleta de dados, a fim de melhor delinear as formas de combate.

Salienta-se também a previsão do artigo 8º, que aborda a realização de campanhas de conscientização e programas de enfrentamento voltados para toda a população, bem como a criação de centros educacionais e de reabilitação para agressores, por meio de grupos capazes de estimular reflexões acerca de conflitos *intra* e *interindividuais* que levam ao estereótipo de mulher em submissão.

No que concerne ao caráter punitivo, observa-se que ele foi e ainda é o aspecto da legislação em comento que causou maior impacto no mundo jurídico e social, desde a proclamação da lei.

O texto da Lei Maria da Penha realizou alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais quanto ao procedimento dado aos delitos praticados no âmbito da violência doméstica, deixando todas as penalizações vigentes com previsões mais gravosas ao agente agressor.

Para a legislação pátria, a determinação de leis com penalizações mais gravosas para os delitos cometidos no seio doméstico contra a mulher tem grande condão em simbolizar a tentativa estatal de abordar com maior

magnitude e seriedade este fenômeno que tanto prejudica as mulheres brasileiras, a fim de cessar o método anteriormente utilizado durante a vigência da competência implementada pela Lei dos Juizados Especiais, o qual cooperou muito pouco para a minoração dos níveis de impunidade no país, no que concerne ao aspecto em discussão.

4 O ALCANCE DO DIREITO PENAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CARÁTER SUBSIDIÁRIO

A Lei 11.340/2006 é apontada mundialmente como um grande marco para a luta feminista e ao combate à violência doméstica no país. Contudo, por se tratar de uma política legislativa, depende de uma forte rede multidisciplinar que seja capaz de implementá-la socialmente, mostrando que a lei, sozinha, não é capaz de atingir suas finalidades além do simbolismo, como uma forma de “acalmar” os ânimos sociais.

Diante disso, a existência deste tópico se baseia na necessidade de compreender e articular observações quanto à legitimidade da intervenção penal em resolução de conflitos na sociedade do país, sustentando-se ao princípio da subsidiariedade, ora um dos princípios limitadores do Direito Penal e, à vista disso, o princípio da intervenção mínima estatal. Logo, pretende-se com fundamento neste princípio tecer análises quanto às barreiras existentes no *ius puniendi*, o qual confere ao Direito Penal Brasileiro sua característica de *ultima ratio*.

Por meio do Direito, o Estado tem como objetivo salvaguardar os

bens jurídicos por ele tutelados, enfrentando os meios que ameacem violar as liberdades humanas fundamentais, modificando-se de acordo com as demandas sociais, culturais, econômicas e políticas com o decorrer dos anos, regulando, assim, a convivência em sociedade, de forma a manter e garantir a paz social.

Todavia, há situações em que se mostra iminente a necessidade de evitar atos ilícitos e de puni-los proporcionalmente à lesão ou ao perigo de lesão a certo bem jurídico, sendo que, é a partir daí que somente o Direito Penal é capaz de evitar.

Tendo em vista a existência de várias camadas e formas de se proteger bens jurídicos e liberdades fundamentais, verifica-se a importância do *princípio da intervenção mínima*, o qual, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2017), defende que o Direito Penal só deve e poderá ser empregado quando se mostrar estritamente necessário para a resolução do conflito em caso concreto, impedindo que o Estado elabore tipos penais injustos e imponha penalizações atroz e degradantes, aplicando-se, portanto, de forma subsidiária a outras normas jurídicas.

É de grande notoriedade que o Direito Penal é uma ferramenta irrefutável para que haja a efetiva proteção de determinados bens jurídicos, pelo qual se demonstra imprescindível a ponderação de qual seria sua proporcional e adequada aplicação no plano concreto, esperando-se, para tanto, que sua aplicabilidade se destine só e exclusivamente em conflitos cuja gravidade ultrapassou os limites que outros meios de contenção social não foram capazes de solucionar.

Assim, faz-se necessária a observância aos princípios da intervenção mínima estatal e da utilização das normas penais em caráter subsidiário, como *ultima ratio*.

Bitencourt (2012, p. 17) preconiza que:

O *princípio da intervenção mínima*, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a *criminalização* de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (grifo do autor)

Ao reprimir a liberdade individual de ir e vir do cidadão transgressor, a sanção penal pode, por diversas vezes, transpassar o espaço temporal da pena, se prolongando por toda a existência do indivíduo, marginalizando-o e limitando oportunidades frente à sociedade, devido sua passagem pelo sistema penal (COUTO, 2016). Além disso, a política penal demasiadamente repressiva, se aplicada sem estabelecer uma lógica para determinado “castigo”, mostra-se inefetiva, pois, de acordo com Pires (2004), estabelece-se o entendimento pela *racionalidade penal moderna*⁹ de

⁹ PIRES (2009) entende por “racionalidade penal moderna” a forma de racionalidade penal que se construiu no Ocidente a partir da segunda metade do século

que a sanção pregada pela norma penal é e deve ser por ordem completamente negativa, onde entre o crime e a sanção determinada precisa haver uma semelhança conforme “ação e reação”: já que o crime (ou ação) é visto como algo mal, a pena (ou reação) a ele estabelecida também deve ser vista como um mal, buscando, desta forma, produzir um outro mal, capaz de “apagar” (como bem utilizado pelo autor) o primeiro mal produzido pelo agente transgressor da norma penal ou, até mesmo, visar a persuasão deste.

Em meados do século XVIII, já se pôde observar a defesa de um Direito Penal Mínimo na obra de Cesare Beccaria (2006, p. 17),

Contudo, qual a origem das penas, e em que se funda o direito de punir? Quais as punições que se devem aplicar aos diferentes crimes? A pena de morte será verdadeiramente útil, necessária, imprescindível para a segurança e estabilidade social? Serão justos os tormentos e as torturas? Levarão ao fim proposto pelas leis? Quais são os meios mais apropriados para prevenir os delitos?

Nelson Hungria (1958) também evidencia em sua doutrina a importância do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, ao dizer que as sanções penais deverão ser utilizadas apenas em extrema necessidade, como último recurso para efetivar a igualdade da vontade normativa estatal e da vontade do indivíduo, acreditando que, se um fato ilícito e ameaçador a um interesse, seja ele individual ou coletivo, pode ser adequadamente reprimido por sanções civis e administrativas, não há fundamento para a utilização do direito penal e suas consequências.

XVIII.

Sabe-se que o Direito Penal é um conjunto de normas que possuem o encargo de classificar condutas humanas a infrações penais, trazendo, para aqueles que infringem estas normas, sanções das quais se, proporcionalmente empregadas, têm o condão de represália de ilicitudes, assim como a efetiva proteção de bens jurídicos fundamentais, representando um valoroso símbolo enquanto cumpre sua função positiva.

Embora tal simbolismo seja característico do Direito Penal, a não submissão aos seus princípios e finalidades faz com que ele assuma uma conotação negativa, onde não há incidência de efetividade prática e coerente, dando à matéria uma conjuntura totalmente simbólica, o que trataremos detalhadamente em tópico específico.

4.1 FUNÇÕES DA PENA E O DIREITO PENAL COMO POLÍTICA PÚBLICA

De acordo com estudos realizados ao decorrer dos anos pelo respeitável Eugenio Raul Zaffaroni (2007, p. 387) acerca da concepção funcional redutora do direito penal, é de suma importância entender e assumir a funcionalidade política da matéria, sob pena de atribuir-se ideias corrompidas aos conceitos jurídicos penais, devendo ser, portanto, formada com base no direito humanitário.

Diante disso, Pierangeli e Zaffaroni (2015) entendem que para que se possa estabelecer de forma exata quais seriam as funções da pena, é preciso, antes de tudo, averiguar qual seria o objeto do direito penal, afirmando para

tanto que: (i) o direito penal destina-se à proteção da sociedade (podendo também se denominar “defesa social”) e (ii) que o objeto da legislação penal é a segurança do ordenamento jurídico do país. Então, a partir dessa interpretação, entende-se que a pena deverá ser utilizada como um instrumento de promoção e auxílio para a ressocialização e reintegração social de pessoas que cometem ou cometeram delitos criminais, concebendo-o como uma matéria educativa e socializadora, servindo também como uma ferramenta de impelir o agente a não delinquir, tutelando os bens jurídicos essenciais (COUTO, 2016).

De modo geral, existem duas teorias da sanção penal importantes para este trabalho, quais sejam: teoria da retribuição da pena (também denominada “absoluta”) e teoria da prevenção (a qual se subdivide em duas, geral e especial).

A primeira prega a ideia de que a ordem jurídica que fora ofendida pelo delito criminoso somente poderá ser reestabelecida por meio de imposição de um mal proporcional àquele que atingiu o bem jurídico tutelado pelo ordenamento, ou seja, a sanção penal prevista operaria como um “castigo” para o agente, aproximando-se de um ritual religioso onde o pecado só poderá ser perdoado por meio de um sofrimento (MIR PUIG, 2003), não havendo uma necessária finalidade real da pena a ser imposta, independente, dessa forma, de aprendizado para a reintegração social daquele (BITENCOURT, 2017).

As teorias preventivas, por sua vez, se subdividem em geral e especial e, depois, positiva (em forma de *correção*) e negativa (em forma de

castigo), diferenciando-se da teoria retributiva por visar, antes mesmo da aplicação da sanção penal, o não cometimento do crime, havendo intenção de utilidade da pena (MENESES, 2018).

A teoria da prevenção especial pode ser visualizada diretamente em face do agente delinquente que, condenado a cumprir a sanção penal, não volte a delinquir, obedecendo uma lógica de reeducação, ressocialização ou inocuização do praticante do desvio, a partir do momento em que se perceber que aquele não pode ser “endireitado” pelo cumprimento da pena (COUTO, 2016). A prevenção geral, por sua vez, conforme preleciona Bitencourt (2017), atua na capacidade de que as normas penais limitem as práticas delituosas, como uma forma de coação da sociedade a não delinquir devido a possibilidade de aplicação de pena, ou seja, por meio de “ameaças”, a fim de evitar novos delitos, onde, por medo de também ser penalizado, não cometer crimes.

Na atual estrutura do ordenamento jurídico, a aplicação do Direito Penal na sociedade advém da conjuntura de várias teorias de função da pena. Salvador Neto (2008) explica que estas poderão ser preventivas e retributivas, visando humanizar a via punitiva do Estado, tornando-se, portanto, uma espécie de *política pública*.

Bitencourt (2012) defende que a junção dessas teorias se alinha às determinadas teorias unificadoras ou mistas da pena, manifestando uma crítica às soluções preventivas e retributivas que, se aplicadas de forma isolada e individual, podem apresentar incapacidade ou dificuldades para lidar e solucionar conflitos devido ao complexo modo de vida social.

Podemos observar que, no âmbito prático, o Direito Penal se manifesta não só como uma política de controle social, mas também como uma forma de assegurar a segurança pública, sendo utilizado no combate a injustiças e violências sociais. Diante disso, ordinariamente tem se promovido o endurecimento das previsões penais e a criação de novos tipos penais visando apresentar uma resposta às demandas comuns, trazendo, ainda, um senso de justiça que, teoricamente, só seria alcançado diante de punições. Tal prática se relacionaria com a retribuição proporcional ao que fora feito pelo delinquente, o que, de acordo com Jesús-Maria Silva Sanchez (2002), o Direito Penal pode ser caracterizado como “violência útil, com aval da população”.

Destaca-se, portanto, que as políticas criminais não podem e não deverão conter apenas o cunho punitivo. Logo, as políticas públicas estatais não funcionam de forma individual, sendo necessárias suas aplicações de forma cooperada, como por exemplo, educação, saúde, dentre outras, uma vez que se demonstrada a necessidade de aplicação do Direito Penal, está indicada a falha dos outros meios preventivos, tornando a utilização deste, banal, perdendo, assim, a sua fiel credibilidade.

4. O DIREITO PENAL COMO SÍMBOLO

É de grande notoriedade que o Direito Penal reflete a ideia de proteção ao mais frágil socialmente por meio de sua forma de aplicação em repressão às ilicitudes praticadas e por sua natureza principiológica de

ultima ratio, revestindo-se em um símbolo.

Embora o simbolismo seja inerente, o Direito Penal, se aplicado com a inobservância aos princípios fundamentais e às finalidades da pena, faz com que sua dogmática atinja um sentido negativo, diverso ao que se pretende, sendo despido de efeito prático, perdendo, portanto, a chance de uma aplicação coerente e efetiva no plano concreto, dando ao Direito Penal apenas uma conjunção *meramente* simbólica, assumindo, dessa forma, uma conduta deturpada.

O medo do aumento da criminalidade passa a se materializar por meio de manifestações sociais, recaindo ao Estado a responsabilidade de trazer uma resposta satisfatória (ou até mesmo esperançosa) para a solução dos problemas sociais, sendo a penalização de condutas o remédio imediato desejado pela população.

É, a partir dessa problemática, que o Direito Penal assume um viés simbólico, como se possuísse força o bastante para resolver todos os anseios e temores da comunidade.

Defende Reale Junior (2001, p. 25-26):

A opção de se valer o legislador do Direito Penal, por seu aspecto simbólico, não se justifica nem mesmo na proteção de valores de patamar constitucional, legitimando-se, muito menos, como instrumento preferencial para imposição de interesse de menor relevo, como sucede hodiernamente com a denominada “administrativização do Direito Penal”, ou com a expansão exagerada de figuras de perigo abstrato e de formas culposas, às vezes, sem resultado material significado, com o recurso a elementos normativos com referências a outras leis, em avalanche de incriminações, própria de uma ilusão penal.

Portanto, essa “ilusão penal”, como bem trazido pelo autor, demonstra-se extremamente nociva em seu aspecto, o que acaba por afrontar o limite entre a penalização e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, disseminando o uso, de veras vezes, imoderado do instrumento mais violador e rígido do ordenamento jurídico brasileiro, o que pode limitar a importância de outros meios de controles sociais.

Na prática, o Estado, por meio do Poder Legislativo, aproveita-se do aspecto simbólico do Direito Penal, com um discurso oportunista, em que se mostra respondendo ao clamor público, supostamente protegendo a sociedade, através da abundante edição de leis com grande bagagem moral, das quais sequer apresentam efeito prático, resolvendo ou amenizando os problemas enfrentados pela população.

O Direito Penal Simbólico se materializa através de leis ilegítimas, as quais inobservam as finalidades das sanções penais, trazendo à sociedade uma falsa sensação de segurança e tranquilidade.

Neste sentido, explana Galdi (2014, p. 9):

O simbolismo do direito penal aparece com a edição das normas jurídicas penais exigidas pela sociedade do risco quando um crime a choca. As suas classes sociais altas se assustam quando o crime sai da esfera abstrata das suas classes sociais baixas, exigindo uma resposta estatal. O Estado responde agravando as penas dos crimes existentes e, conseqüentemente, ferindo o princípio da proporcionalidade penal. Na prática, a ineficácia do aumento dessas penas para inibir a criminalidade e para sanar a carência das medidas sociais redutoras da criminalidade é evidente.

Instaura-se, desse modo, uma minuciosa celeuma acerca do caráter simbólico do Direito Penal e sua função no meio social, considerando-se que o objetivo penal não deve ser banalizado sem que haja um viés educativo, restando apurar a necessidade de aplicabilidade da legislação penal para recuperar e harmonizar conflitos acerca da violência de gênero no Brasil.

4.1 LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIREITO PENAL PARA A EFETIVA PROTEÇÃO À MULHER

A fim de realizar a análise quanto aos limites e possibilidades para resolução de conflitos envolvendo violência de gênero contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, deve-se considerar que a valorização da mulher diante da sociedade e, conseqüentemente, perante o sistema de justiça é crucial para que haja o enfrentamento efetivo daquela.

É necessário que também se entenda que o Direito Penal é o instrumento mais repressivo e danoso do ordenamento jurídico, o qual somente poderá e deverá ser utilizado mediante situações extremas ao ataque de bens jurídicos essenciais, cabendo averiguar se a via penal simbólica é realmente benéfica.

É notório que a prática da violência doméstica contra a mulher apresenta expressivos índices e que tal prática é historicamente naturalizada (COUTO, 2016), como já fora citado alhures, devendo se discutir acerca da historicidade do tratamento da mulher no Brasil e de como poderá ser

exercido o controle social, não sendo aceita a ocorrência da ideologia que a mulher constitui a parte mais vulnerável da família.

Atualmente, em muitos seios familiares, esse entendimento se mantém, ainda que, por conta dos movimentos sociais feministas, o instinto de superioridade masculina seja mais encoberto e velado. Faz-se necessário elaborar novos mecanismos para que haja a exterminação deste conflito, com base no princípio da dignidade humana esculpido pela Constituição Federal de 1988.

Assim, conforme o passar dos anos, pode-se verificar que as penalidades expandidas pela Lei Maria da Penha não trouxeram, de forma efetiva e vasta, o condão de sanar a raiz do problema: o machismo normalizado é estrutural. Traz-se, portanto, a necessidade de aplicação de medidas extrapenais e de cunhos assistenciais, a fim de que o agente agressor possa ser direcionado a um tratamento psicológico, a grupos de conscientização, dentre outras medidas multidisciplinares.

Outrossim, há que se salientar que o convívio familiar é fundamental para o desenvolvimento saudável dos filhos e que a aplicação exacerbada das medidas protetivas (incluindo as sanções que limitam o direito de ir e vir do cidadão delinquente) pode provocar um resultado diverso do esperado, causando, inclusive a desestruturação da família (SANTOS; SANTOS, 2013).

Verifica-se que é no âmbito familiar que o indivíduo aperfeiçoa suas capacidades sociais e desenvolve potencialidades e sua personalidade, sendo que tudo o que os pais executam é utilizado para a estruturação da

personalidade de sua prole. Por conseguinte, afastar o pai do convívio familiar, sem que seja feita uma compreensão do problema que a violência de gênero pode causar, bem como do respeito mútuo a ser perpetrado na família e em outras relações sociais, pode levar os filhos à idealização de família baseada naquilo que viveram durante a convivência em família, como por exemplo, as atitudes violentas (SANTOS; SANTOS, 2013).

Diante disso, defendem Fiorellie e Mangini (2009, p. 275):

A violência praticada, entretanto, entre os cônjuges transmite aos filhos uma aprendizagem geral sobre os métodos de exercê-la e desenvolve uma percepção de que tais comportamentos são válidos como forma de relacionamento interpessoal – afinal, não possuem outras referências. Por assimilação dos comportamentos dos modelos, serão por eles internalizados e praticarão, no futuro, a violência que aprenderam com os pais.

As estatísticas demonstram que, mesmo com o passar dos anos desde a criação da Lei Maria da Penha, a ocorrência de casos violentos contra a mulher em âmbito familiar e doméstico não diminuiu, mostrando, dessa forma, que a atuação legislativa e a atuação policial para extinguir os delitos, nesse sentido, não têm sido suficientes (SANTOS; SANTOS, 2013).

Isto posto, indaga-se se o viés adotado pela legislação penal vigente deveria ter o potencial de não apenas resolver os conflitos violentos, mas também de enfrentar as deturpações causadas pelo sexismo diante da idealização de inferioridade feminina, alterando a estrutura social existente há anos na convivência humana.

Entende Karam (1996) que a aplicação do Direito Penal, em suas

características rígidas e opressoras, não é apta e adequada para transformar a sociedade atual em uma sociedade mais generosa e respeitadora, sendo que para chegar a esse resultado, seria completamente necessário o afastamento da malignidade com a ideia de castigo, tornando o Estado uma ferramenta capaz de assegurar os direitos e a dignidade de cada indivíduo.

Karam (1996), ainda, defende que a lógica patriarcal que discrimina o gênero feminino não pode ser destruída somente e totalmente com a penalização, chamando esse tipo de atitude como uma *nova pedagogia pelo castigo*, uma vez que a penalização legal em seu discurso punitivo não seria capaz de comunicar ao agressor o sentido de sua punição para que ele entenda o quão errado e prejudicial seus atos foram.

Seguindo esse preceito, a aplicação do Direito Penal sem que haja o pretendido cuidado quanto à sua real finalidade, não faz com que a luta feminina por uma vida livre de estigmas e violências chegue ao fim, mas sim aumenta as estatísticas de encarceramento, posto que esse não previne novas agressões. A procura por outros artifícios de responsabilização pela violência doméstica, além ou em vez da sanção penal, gera a discussão acerca da relevância de se entender que essa modalidade de violência não é pessoal, mas sim, estrutural (COUTO, 2016).

Nesse sentido, prelecionou Beccaria (1764, p. 102-103):

Os homens em estado de escravidão são sempre mais debochados, mais covardes, mais cruéis do que os homens em estado de liberdade. [...] Toda sua existência está rodeada de dúvidas e, como para eles os crimes não estão determinados, não conhecem as suas consequências: e isso dá nova força à

paixão que os leva à praticá-los. [...]

Desejais evitar os crimes? **Caminhe a liberdade acompanhada das luzes. Se as ciências produzem alguns malefícios, é quando são pouco difundidas;** porém, à proporção que se espalham, as vantagens que propiciam se tornam maiores. (grifo nosso)

Logo, se a pena aplicada ao transgressor penal causa uma mínima ou nenhuma reflexão acerca das prejudicialidades do crime cometido por ele, não é possível afirmar que a legislação penal cumpre seu papel, senão o reforço do pensamento de que o mal se retribui com o mal.

5. DAS POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS DE RESOLUÇÃO

A determinação de pena ao agente agressor da violência doméstica, em tese, se analisada diante da teoria preventiva especial, resolveria o problema do fenômeno, tendo em vista a individualização executória do indivíduo.

Entretanto, a experiência do cárcere, em seu aspecto geral, mostra-se bastante desumanizadora, fragilizando sua finalidade e não dando a oportunidade para que o autor do crime possa desenvolver um senso de consciência que o leve a compreensão da agressão perpetrada por ele. A penalização não se mostra, portanto, efetivamente útil, uma vez que a legitimação da violência de gênero ainda é normalizada por grande parte da população brasileira.

Ainda que existam políticas e manifestações sociais feministas acerca da imoralidade da agressão de gênero, uma expressiva fatia da

população ainda contém uma ideologia pseudolegitimadora da violência doméstica e familiar, ou até mesmo uma espécie de autoridade masculina, pela qual o agressor pode agir com violência diante de algo que o afronte ou minimize seu poder patriarcal.

Embora exista a predominância do entendimento pela sociedade que a penalização em encarceramento dos homens que praticaram violência doméstica e familiar contra a mulher seja a melhor solução que atenda aos receios e a sensação de segurança para o gênero feminino, revela-se inescusável a análise e a real materialização de medidas que transpassem o viés unicamente punitivo, tendo em vista que a penalização não traz a conscientização do autor da agressão. Assim, o imediatismo do Poder Legislativo, diante da ação da população que clama por justiça, proteção e rigor por parte estatal, traz repercussões negativas para o ambiente familiar, indo em direção oposta ao enfrentamento da violência contra a mulher (SANTOS; SANTOS, 2013).

Nesse diapasão, a solução para esse fenômeno atroz e inadmissível não pode se encontrar apenas na punição, privando o indivíduo delinquente de sua liberdade, na criação de novos tipos penais, bem como na expansão e agravamento de penas, pois tal conduta estatal consiste apenas em “cessar” o problema temporariamente, não trazendo conscientização concreta e agravando, dessa forma, o descrédito do Direito Penal por não ser utilizado como *ultima ratio*.

Outrossim, a implementação de medidas deve ter foco também na prevenção do comportamento violento, amparando as famílias, *a priori*, no

âmbito de Direito de Família e do Direito Civil, além de apoios assistenciais no âmbito social, psiquiátrico, psicológico, dentre outros, bem como a conscientização da população por meio de reais e frequentes implementações de políticas públicas para a conscientização social, com base na igualdade e direito à dignidade do ser humano, viabilizando o bem-estar de todos, independentemente de seu gênero, origem, raça, cor, idade condição social, condição financeira e quaisquer outras formas existentes de discriminação (BRASIL, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso do presente artigo, conceituou-se o gênero feminino e sua contextualização na Lei Maria da Penha, assim como os efeitos da ocorrência da violência contra mulheres no âmbito familiar e doméstico, sob a vítima e os demais familiares, revelando a importância da educação e respeito por meio de políticas sociais para a efetiva amenização e consequente erradicação dos atos agressivos.

Ao que se refere o preceito teórico da Lei Maria da Penha, percebeu-se o caráter rígido e opressor do Direito Penal e as suas dificuldades de aplicação no plano concreto para fins de modificação pessoal do indivíduo transgressor. Sendo assim, por mais que as formais previsões na legislação em comento almejem de forma multidisciplinar a ressocialização e educação

daquele, o sistema penal e seus meios de ação não se mostram completamente efetivos, apresentando maiores índices de encarceramento e sem a demonstrada diminuição da criminalidade nesse sentido.

Averiguou-se de forma cautelosa a aplicação das sanções penais e sua exacerbada atuação para tentativa de soluções de conflitos, a fim de que se possa perceber que a não observância dos preceitos e fundamentos que norteiam o Direito Penal pode resultar em consequências nefastas e devastadoras.

À vista disso, pode-se observar que o fenômeno do simbolismo penal pode agregar à matéria penal características capazes de deturpar seus reais objetivos, fazendo com que esse perca sua credibilidade em sua esfera concreta. Portanto, a aplicação individualista das sanções penais não se mostra, até os dias atuais, integralmente efetiva, como também deve ser aplicado ao indivíduo transgressor o combate por meio de políticas públicas, além do oferecimento de assistência à vítima e toda sua família, assim como medidas de prevenção e conscientização capazes de romper barreiras estruturais enraizadas na sociedade brasileira.

Assim sendo, na incorporação ao Direito Penal de outras medidas além da privação de liberdade, mostra-se inescusável a indispensabilidade de adoção de medidas que abordem outras vias de responsabilização pessoal, visando a compreensão do ato praticado pelo autor do crime, como, por exemplo, a inserção do indivíduo transgressor a grupos de diálogo entre semelhantes, o que pode se mostrar como uma boa opção frutífera para que haja a efetiva consciência e senso de humanidade e igualdade de gênero

entre o outro, viabilizando recursos não violentos e não violadores para a resolução de conflitos.

Dessa forma, mostra-se desejável que haja a revisão ou até mesmo a reinvenção da lógica punitiva estatal, empenhando-se para a maior observação aos direitos humanitários, utilizando a ferramenta penal em última instância, tornando o agressor e a sociedade em que vive consciente do injusto praticado contra o gênero feminino em todas as suas esferas.

Salienta-se que não se pode olvidar que, antes de tudo, é necessário que haja a mudança de pensamento perante a sociedade civil, voltando seus olhos não só para a penalização e educação do agressor material, mas sim para a educação, conscientização, politização e igualdade que deve existir em todas as espécies de relações, proporcionando uma sociedade geral mais digna e justa para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely S. de. Essa violência mal-dita. In: Almeida, Suely S. de. (org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo – Livro 1: Fatos e Mitos**. 4ª Edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal: parte geral** 1. 17. ed. rev. São Paulo, Saraiva, 2012.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2023.

_____. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 19 jul. 2023.

CARVALHO, Cristina Filipa Mota de. **Construção social da violência doméstica mediante a análise de autos de notícia e de denúncia da Polícia de Segurança Pública**. Orientador: Professora Doutora Ana Isabel Sani. 2012. 173 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Jurídica) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal, 2012.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e Princípio da Subsidiariedade: Diálogo entre um Direito Penal Mínimo e as Demandas de Proteção Contra a Violência de Gênero no Brasil**. São Paulo: Dissertação (Mestrado em Direito Penal), 2016, p. 18.

_____, Maria Thereza; SCHRAIBER, Lilia Blima. **Representações da violência de gênero para homens e perspectivas para prevenção e promoção da saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2011.

COUTO, Sonia Maria de Araújo. **Violência doméstica: uma nova intervenção terapêutica**. Belo Horizonte: Autentica/FCH-Fumec, 2005.

EROUD, Aisha. **A Convenção do Belém do Pará, a Lei Maria da Penha e o PCL 07/2016**. Empório do Direito, 14 ago. 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-convencao-do-belem-do-para-a-lei-maria-da-penha-e-o-pcl-07-2016>. Acesso em: 15 jul. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

FIGLIOLI, José Osir; MANGINI, Rosana CathyaRagazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

GALDI, Juliana Quintino Vieira. A Sociedade do Risco e o Direito Penal Simbólico. **Revista Direito Mackenzie**, [S.L], v. 8, n. 1, p. 39-50, 2014. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7451/5459>. Acesso em 05 jul. 2023.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol VII. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958.

KARAM, Maria Lúcia. **A Esquerda Punitiva. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, 1996, v. 1, n. 1, p. 91-92.

MENESES, Filipe. Teorias da Pena. **Canal Ciências Criminais**, 03 abr. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/teorias-pena/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **História da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/LEI-Maria-da-Penha_atualizada.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción de las bases del derecho penal**. 2. ed. Buenos Aires: Euros Editores SRL, 2003.

PACHECO, Andréa de Mesquita; LIRA, Jaqueline da Silva; PEREIRA, Renata Aranda da Costa. Opressão e exploração feminina no capitalismo contemporâneo: impactos às relações de gênero na era da acumulação flexível. **Anais do Congresso Internacional de Direito Público dos Direitos Humanos e Políticas de Igualdade**, [S.l.], v. 1, n. 1, set. 2018. ISSN 0000-0000. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/ojs2-somente-consulta/index.php/dphp/article/view/5732>. Acesso em: 12 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. **Carta Maior – O portal da esquerda**, out 2007. Disponível em: <http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>. Acesso em: 19 jul. 2023.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos**, São Paulo, n 68, p. 39-60, março 2004.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal – Parte Geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2001.

REDE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO SUPERIOR. **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Manual. Barcelona: 2014.

SALVADOR NETO, AlamiroVelludo. **Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral**. Orientador: Sergio Salomão Shecaira. 2008. 297 f. Tese – Doutorado em Direito Penal. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do Simbolismo Penal e da Lei Maria da Penha: A (In)efetiva Proteção da Mulher**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SILVA, Jesús-Maria Sanchez. **A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais**. 2. ed. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Lídia Ester Lopes da, OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. **Ciência e saúde coletiva**. 2015, vol. 20, n.11, pp. 3523-3532. Disponível em: <https://scielosp.org/article/csc/2015.v20n11/3523-3532>. Acesso em: 19 jul. 2023.

TELES, Maria Amélia Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VICENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. **Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/>. Acesso em: 19 jul. 2023.

WALKER, Lenore Edna. *Psychology and violence against women*. American Psychologist, 44 (4), 695-702, 1989

_____. *The battered woman syndrome*. 3. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Manual de Derecho Penal**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.